



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 30466

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 1663-21.2014.6.24.0000 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014

Relatora: Juíza **Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli**

Requerente: Vicente de Paulo Bezerra Saliba

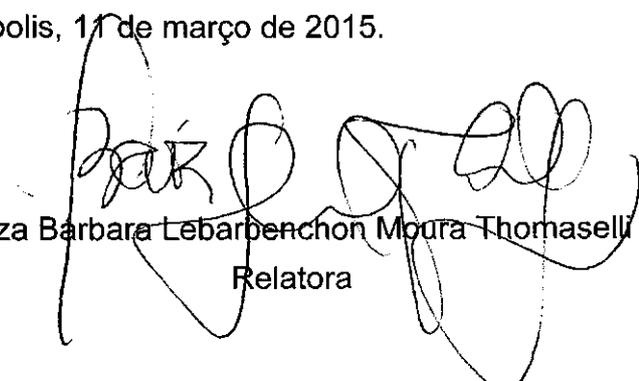
ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - INCONSISTÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO - OMISSÃO DE DOAÇÕES E DESPESAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - RECEITAS E DESPESAS DEVIDAMENTE DECLARADAS E COMPROVADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - OMISSÃO DE GASTOS APURADOS NO CONFRONTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS COM AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS ENCAMINHADAS PELAS FAZENDAS PÚBLICAS ESCLARECIDA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS - EXTRATOS APRESENTADOS QUE ABRANJEM TODO O PERÍODO DA CAMPANHA - POSSIBILIDADE DE AFERIR A INTEGRALIDADE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - INEXISTÊNCIA DE FALHAS CAPAZES DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS - AFASTAMENTO DAS IMPROPRIEDADES - APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 11 de março de 2015.


Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli
Relatora



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 1663-21.2014.6.24.0000 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo candidato Vicente de Paulo Bezerra Saliba, que concorreu a o cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2014.

A Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) emitiu relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 41-44), apontando as falhas que deveriam ser sanadas pelo candidato.

Regularmente intimado, o candidato apresentou as informações e documentos de fls. 49-170.

Em seguida, a COCIN emitiu parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 173-178).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas (fls. 180-182).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): Senhor Presidente, conforme consignou a Coordenadoria de Controle Interno em seu parecer conclusivo (fls. 75-78), restaram quatro impropriedades na presente prestação de contas, as quais analiso separadamente.

1. Divergência nos valores atribuídos às doações estimáveis em dinheiro

A Coordenadoria de Controle Interno registrou em seu parecer conclusivo que "os valores atribuídos às doações estimáveis pertinentes à cessão de veículo para uso em campanha estão em valor inferior àquele apresentado como parâmetro no orçamento de fl. 70".

De qualquer forma, tal falha não possui gravidade suficiente para afetar a regularidade das contas de campanha do candidato, conforme já assentou esta Corte em diversos precedentes em que mais do que divergência, houve ausência de critérios de avaliação. Transcrevo ementas de julgados sobre a matéria:

- RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.

[...]

- **Constituem irregularidades meramente formais, que não comprometem a regularidade das contas de campanha, a ausência de critérios de**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 1663-21.2014.6.24.0000 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014

avaliação das receitas estimáveis em dinheiro, a não contabilização, no primeiro relatório parcial, de doações recebidas em data anterior à sua entrega e que foram declaradas apenas na prestação de contas, e a abertura extemporânea da conta bancária de campanha [TRESA. Acórdão n. 28.871, de 11.11.2013, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - DESAPROVAÇÃO.

- AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO ARRECADADAS PELO CANDIDATO - AFRONTA AO ART. 40, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012 - IRREGULARIDADE SEM GRAVIDADE PARA AFETAR A REGULARIDADE DAS CONTAS DO CANDIDATO - PRECEDENTES - FALHA RELEVADA.

- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A RECEITA ESTIMADA EM DINHEIRO (ADESIVOS PERFURADOS DE CAMPANHA), DOADA POR TERCEIRO, CONSTITUÍA PRODUTO DO SERVIÇO, DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU, AINDA, BEM PERMANENTE DO PATRIMÔNIO DO DOADOR - AFRONTA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012 - LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO, SEM AMPARO NA LEI N. 9.504/1997 - PRECEDENTES - FALHA AFASTADA - CONTAS APROVADAS - RECURSO PROVIDO [TRESA. Acórdão n. 28.662, de 16.09.2013, Relator Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer].

- ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATA A DEPUTADO ESTADUAL - DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA RESOLUÇÃO DO TSE SEM AMPARO NA LEI DAS ELEIÇÕES - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (CR, ART. 5º, II) - INAPLICABILIDADE DA REGRA - **AUSÊNCIA DE CRITÉRIO, DE AVALIAÇÃO DE RECEITA ESTIMADA - FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

[...]

2. O registro das doações estimáveis em dinheiro referentes a bens e serviços deve estar acompanhado da *"avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da fonte de avaliação"* (Res. TSE n. 23.217/2010, art. 29, § 2º). Logo, a ausência da informação constitui falha inequívoca.

A impropriedade, contudo, é incapaz de comprometer, por si só, a regularidade das contas, pelo que não justifica a sua desaprovação, devendo ser anotada apenas como ressalva [Acórdão TRESA n. 25.566, de 7.12.2010].

3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 1663-21.2014.6.24.0000 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014

No mesmo sentido, o Acórdão n. 25.566, de 7/12/2010, Acórdão n. 27.836 de 21/11/2012, Relator Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins, e o Acórdão n. 28.363 de 22/07/2013, Relator Juiz Luiz César Medeiros).

Ante essas considerações, afasto a impropriedade, anotando-a apenas como ressalva.

2. Ausência de registro de doações e despesas na primeira e segunda prestação de contas parcial

O art. 36 da Resolução TSE n. 23.406/201436 estabelece a obrigatoriedade da apresentação das prestações de contas parciais e seus §§ 1º e 2º prevêm que "a ausência de prestação de contas parcial caracteriza grave omissão de informação, que poderá repercutir na regularidade das contas finais e que "a prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final".

No caso dos autos, na prestação de contas final foram declaradas e comprovadas todas as receitas e despesas realizadas na campanha, razão pela qual as omissões existentes nas prestações de contas parciais não atingiram a regularidade da contabilidade da campanha.

Esta Corte analisou essa questão em processo da relatoria do Juiz Sérgio Baasch Luz julgado na Sessão de Julgamentos do dia 26.11.2014 e entendeu, à unanimidade, que a ausência ou imperfeições nas prestações de contas parciais constituem impropriedade formal, da qual não decorre a desaprovação das contas quando não impedirem a análise da integralidade dos valores movimentados na campanha. O precedente restou assim ementado:

– ELEIÇÕES 2014 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL – AUSÊNCIA DE DESPESAS E GASTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL – REGISTRO DE TODA A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA NAS INFORMAÇÕES FINAIS PRESTADAS À JUSTIÇA ELEITORAL – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL, SEM GRAVIDADE PARA JUSTIFICAR A REJEIÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DE DESPESAS SEM REGISTRO A PARTIR DO CONFRONTO DE INFORMAÇÕES COM A BASE DE DADOS DA FAZENDA PÚBLICA – NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE CANCELADAS – PROCEDIMENTO AUTORIZADO PELA LEGISLAÇÃO – OMISSÃO DEVIDAMENTE REGULARIZADA – SUPOSTOS DEPÓSITOS EM DINHEIRO SEM INDICAÇÃO DO CPF DO DOADOR – DOAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE CHEQUES NOMINAIS E CRUZADOS – ORIGEM DA RECEITA IDENTIFICADA CONFORME EXIGE A LEGISLAÇÃO – IRREGULARIDADE INEXISTENTE – APROVAÇÃO COM RESSALVA.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 1663-21.2014.6.24.0000 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014

A ausência ou imperfeição da prestação de contas parcial constitui irregularidade meramente formal, especialmente quando todas as receitas arrecadadas e as despesas realizadas são devidamente registradas na contabilidade final apresentada à Justiça Eleitoral, inexistindo, assim, a demonstração de efetivo prejuízo ao exercício da fiscalização contábil sobre a movimentação financeira de campanha [PC n. 1133-17.2014.6.24.0000].

Esse entendimento manteve a posição já adotada por este Tribunal em pleitos precedentes, conforme ementas de julgados que abaixo transcrevo:

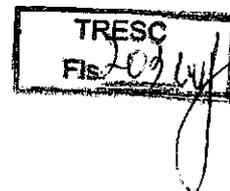
- ELEIÇÕES 2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO - [...] - OMISSÃO DE RECEITA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL - LANÇAMENTO DEVIDAMENTE INSERTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - [...] - INEXISTÊNCIA DE FALHAS COM GRAVIDADE SUFICIENTE PARA AFETAR A REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO - PROVIMENTO" (TRESC, Ac. n. 29.083, de 24.02.2014, Juiz Volpato de Souza).

- RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO.

Trata-se de falha formal a omissão relativa à entrega das parciais das contas [...] (TRESC, Ac. n. 29.044, de 29.01.2014, Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer).

- ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL NÃO PROVENIENTE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO DOADOR - EXCESSO DO PODER REGULAMENTAR - DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO BANCÁRIO POR NÃO SE TRATAR DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS - DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAL E FINAL - MERO EQUÍVOCO NA CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DAS DESPESAS - OMISSÃO DE DESPESA DETECTADA EM PROCEDIMENTO DE CIRCULARIZAÇÃO - CHEQUES UTILIZADOS PARA PAGAMENTO DE DESPESAS DEVOLVIDOS POR AUSÊNCIA DE FUNDOS - GASTOS PAGOS COM A EMISSÃO DE OUTROS CHEQUES, DEVIDAMENTE COMPENSADOS - EXISTÊNCIA DE CHEQUE DEVOLVIDO SEM SUBSTITUIÇÃO - VALORES INEXPRESSIVOS - FALHAS SEM CAPACIDADE DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVAS [Acórdão n. 26.112, de 20.6.2011, Relator Juiz Irineu João da Silva - grifou-se].

3. Omissão de gastos apurados no confronto da prestação de contas com as notas fiscais eletrônicas encaminhadas pelas Fazendas Públicas



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 1663-21.2014.6.24.0000 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014

A Coordenadoria de Controle Interno identificou, após o confronto com a base de dados de notas fiscais eletrônicas da Fazenda Pública, "omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame".

Trata-se de três notas fiscais, de 13.8.2014, n. 32755, no valor de R\$ 52,00, de 17.9.2014, n. 447, no valor de R\$ 2.799,00 e de 2.10.2014, n. 1295, no valor de R\$ 3.000,00.

A nota fiscal n. 1295, no valor de R\$ 3,000,00 (fl. 169) foi cancelada, conforme comprovou o candidato por meio da nota fiscal n. 1345 de cancelamento, e as notas fiscais n. 32755 e 447, como consignou o órgão técnico, tiveram suas inconsistências esclarecidas.

4. Ausência de extratos bancários definitivos

O órgão técnico anotou que os extratos bancários não foram apresentados em sua forma definitiva, ou seja, foram extraídos de sistemas internos do banco.

Em sua manifestação, o candidato justificou que tal situação se deve ao fato de ainda haver um cheque a compensar e a instituição bancária fez a abertura da conta de campanha com a opção de cobrança de tarifa, assim, só encerra a conta após lançar a cobrança e o estorno da tarifa.

Essa informação é de novembro de 2014, então imagina-se que atualmente não mais subsista, entretanto, em que pese ter solicitado inclusive prorrogação de prazo para apresentar os extratos definitivos, estes não vieram aos autos.

De qualquer forma, os extratos bancários apresentados abrangem todo o período de campanha e por isso não impediram a análise da totalidade dos recursos movimentados pelo candidato, razão pela qual esta impropriedade também pode ser apenas anotada como ressalva, não dá ensejo à rejeição das contas, conforme entendimento desta Corte. Transcrevo ementas de dois precedentes nesse sentido:

- ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DOS RELATÓRIOS PARCIAIS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NA INTERNET - DIVERGÊNCIA ENTRE A DATA DE RECEBIMENTO DOS RECIBOS DECLARADA E A CONSTANTE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO COMITÊ FINANCEIRO - FALHAS QUE NÃO IMPEDEM A AFERIÇÃO DA REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS - ABERTURA EXTEMPORÂNEA DA CONTA BANCÁRIA - **AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS**

6



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N. 1663-21.2014.6.24.0000 - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2014

DEFINITIVOS - POSSIBILIDADE DE ATESTAR A REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - EQUÍVOCOS NO LANÇAMENTO DE QUATRO DESPESAS - INÉRCIA DO CANDIDATO - IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM E DESTINAÇÃO DOS RECURSOS - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MA-FÉ - APROVAÇÃO COM RESSALVAS [TRESA. Ac. n. 26023, de 22.6.2011, Relatora Juíza Vânia Petermann Ramos de Mello].

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2006 - CANDIDATO NÃO ELEITO - DEPUTADO ESTADUAL - CONTAS APROVADAS.

Aprovam-se as contas de campanha de candidato quando constatadas irregularidades inexpressivas, que não infirmam sua legalidade.

A apresentação de extratos bancários não definitivos, mas que permitam a aferição do trânsito da totalidade dos valores na conta específica de campanha, não induz rejeição das contas.

A intempestividade na apresentação das contas, se não demasiada, nem acompanhada de indícios que autorizem a conclusão de que haja propósito de ludíbrio ou de afronta aos princípios que informam a aplicação da lei eleitoral não enseja, por si só, a sua rejeição [TRESA. Ac. n. 21681, de 16.5.2007, Relator Juiz Márcio Luis Fogaça Vicari].

Ante as considerações expostas, considerando que a origem e destinação dos valores movimentados pelo candidato em sua campanha restaram devidamente identificados, julgo aprovadas com ressalvas as contas de Vicente de Paulo Bezerra Saliba, candidato a Deputado Estadual nas Eleições 2014.

É como voto.



TRESC
Fl. 25

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1663-21.2014.6.24.0000 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - SUPLENTE - ELEIÇÕES - (2014) - 1ª PARCIAL - 2ª PARCIAL - FINAL

RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

REQUERENTE(S): VICENTE DE PAULO BEZERRA SALIBA

ADVOGADO(S): LUIZ FERNANDO FLORES FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: WALMOR ALVES MOREIRA

Decisão: à unanimidade, aprovar com ressalvas as contas de campanha do requerente, nos termos do voto da Relatora. Foi assinado o Acórdão n. 30466. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Vanderlei Romer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Alcides Vettorazzi.

SESSÃO DE 11.03.2015.

REMESSA

Aos 12 dias do mês de MARÇO de 2015 faço a remessa destes autos para a Coordenadoria de Registro e Informações e Processuais - CRIP. Eu, [Assinatura], Coordenador de Sessões, lavrei o presente termo.

RECEBIMENTO

Aos _____ dias do mês de _____ de 2015 foram-me entregues estes autos. Eu, _____, Coordenadora de Registro e Informações Processuais, lavrei o presente termo.